

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se parágrafo 4º ao art. 37, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 37.**

.....

§ 4º Exceção ao teor do Caput aplicar-se-á aos prestadores de serviços aéreos públicos não regulares de cargas e passageiros, desde que cumprido os seguintes requisitos quanto ao aeródromo ou pista de pouso:

I – que esteja localizada em terras indígenas ou em comunidades de difícil acesso da Amazônia Legal;

II – que o comandante da aeronave registre no plano de voo as coordenadas geográficas do destino ao Órgão de controle do Sistema de Controle de Tráfego Aéreo;

III – que o comandante da aeronave declare que o local de pouso de destino tem condições seguras para a operação da sua aeronave.”

JUSTIFICATIVA

A realidade da Infraestrutura aeronáutica e as operações aéreas levadas na região amazônica são peculiares e específicas, e vem sendo executadas por empresas de táxis aéreos que há anos busca junto a Agência fiscalizadora e regulamentadora da atividade aérea no Brasil, o



reconhecimento de sua proficiência nessas tarefas, que a diário salvam vidas, mas que colocam as empresas à mercê do poder discricionário da Agência.

A inserção do parágrafo visa regularizar uma situação que ao momento compele com a falta de segurança em algumas operações, pois compele a alguns operadores em não declararem o real destino para onde devem voar, tudo para evitar multas e outros transtornos com a Agência de Aviação.

A propositura se reveste na liberação da operação das empresas de taxi aéreo em determinadas áreas de interesse do Estado brasileiro, motivo pelo qual possam operar em áreas de pouso e decolagem e de pista de pouso, independentemente de certificação, cadastro e/ou registro, localizadas em terras indígenas ou em comunidades de difícil acesso da Amazônia Legal para o pronto atendimento humanitário, de transporte de carga, da mala postal e de valores.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

